



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 150 /2013.

SESSÃO: 27ª ORDINÁRIA de 06 de fevereiro de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2547/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200904758

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CRA INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal declarado inidôneo em razão da ausência de dados como base de cálculo e valor do ICMS. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, com amparo no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Requisitos de validade estão presentes no documento fiscal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CRA INDÚSTRIA LTDA.

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder a análise do DANFE 7608, emitido pela autuada, verifica-se que não foi feito o necessário destaque do ICMS, sendo que consta como zero os valores de BC do ICMS e valor do ICMS levando-se em consideração a natureza da OP e a atividade da emitente, lavra-se esta AI”.

B. CÁLCULO: R\$ 34.680,60 ICMS: R\$ 5.895,70 MULTA: R\$ 10.404,18

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 1, 2, 16, I “b”, 21, III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97 e aplica como penalidade à prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Cópia do DANFE 07608, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, dados cadastrais do contribuinte – SINTEGRA, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 558/2009, e Termo de fiel depositário – CRA -Fortaleza.

Nas informações complementares o autuante assevera que as mercadorias encontravam-se em situação irregular, tendo em vista que as omissões de dados constantes no documento fiscal impossibilitavam a perfeita identificação da operação, daí ser considerado inidôneo por conter declarações inexatas, conforme art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

A autuada impugna o feito fiscal, alegando: (fls.22/27).

1 – que a autuada é cadastrada no CNAE 4530-7 – Comércio Atacadista de Peças para Veículos e, por conseguinte, se sujeita ao regime de Substituição Tributária, conforme o Decreto nº 27.667/2004 e em observância ao regime em questão, efetuou a retenção do ICMS – ST;

2 – que por motivos técnicos o sistema de informática da empresa deixou de consignar nos campos próprios os valores da base de cálculo e do ICMS;

3 – que o autuante deixou de constar nos autos os dispositivos infringidos contrariando o disposto no art. 33, inciso XIV do Decreto nº 25.468/99;

Requer, ao final, a nulidade processual ou a parcial procedência do feito, considerando que se trata de produtos sujeitos a sistemática da ST, multa de 1% do valor da operação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito (fls. 29/34), por entender que os requisitos de validade estão presentes no documento fiscal e que não houve prejuízo ao fisco.

O Parecer de nº 608/2012 da Consultoria Tributária, adotado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão de **Improcedência**, proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Penaforte, os agentes fiscais ao procederem à análise do DANFE nº 7608 emitido pela autuada, verificaram que não foi feito o necessário destaque do ICMS, no referido documento fiscal, nem informado a Base de Cálculo do ICMS, necessários se considerada a natureza da operação e atividade da emitente.

Em sua defesa, a empresa autuada afirma que é cadastrada no CNAE nº 4530-7 – Comércio Atacadista de Peças para Veículos e, por conseguinte, se sujeita ao regime de Substituição Tributária, conforme o Decreto nº 27.667/2004 e em observância ao regime em questão, efetuou a retenção do ICMS – ST devido. Entretanto, por motivos técnicos o sistema de informática da empresa deixou de consignar nos campos próprios os valores da base de cálculo e do ICMS.

Analisando a documentação apensa aos autos, verifica-se que a natureza da operação refere-se a: “transferência de mercadoria adquirida de terceiros, sujeita à substituição tributária”.

A julgadora singular em sua decisão monocrática observa que quando da operação de transferência, a substituição tributária do ICMS já havia se concretizado não sendo mais exigido o ICMS nas operações subseqüentes por força do que dispõe o art. 1º, § 5º do Decreto nº 27.696/2005. Conclui, afirmando que houve apenas um descumprimento de uma formalidade a não indicação do montante e imposto recolhido por Substituição Tributária, não causando qualquer prejuízo ao Fisco.

Por concordar plenamente com a julgadora singular, entendo que o DANFE nº 7608 emitido pela empresa CRA Industria LTDA preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

Diante do exposto, emerge o convencimento que no presente caso, inexistente a inidoneidade do documento fiscal. Considerando, ainda, que o rol previsto no artigo 131 do RICMS é taxativo, entendo que não ficou caracterizado o ilícito apontado na acusação fiscal, devendo ser declarado a Improcedência do lançamento tributário.

É o voto.



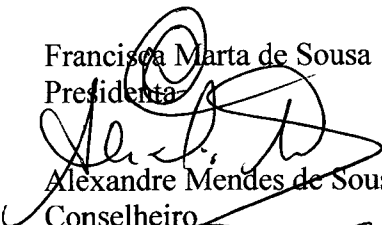
DECISÃO

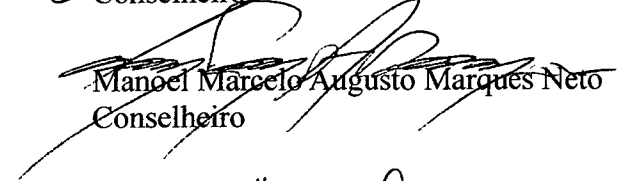
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **CRA INDÚSTRIA LTDA.**

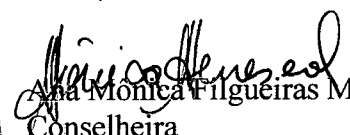
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos.....18.. de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

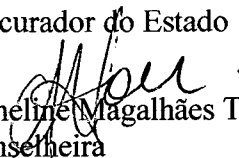

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

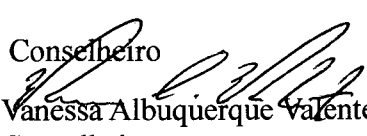

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro